

Acórdão: 2.517/01/CE  
Recurso de Revista: 40.050104776-79  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: P.A.M.T. Comércio de Roupas Ltda.  
Proc.S.Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro  
PTA/AI: 01.000134652-69  
Inscrição Estadual: 367.710397.0085 (Autuada)  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADAS – DOCUMENTAÇÃO EXTRAFISCAL** – Além das alegações, o Contribuinte nada trouxe para comprovar que os documentos extrafiscais, regularmente apreendidos em seu estabelecimento, não lhe pertenciam. Ademais, a própria Autuada admitiu que parte destes documentos se referiam às vendas que realizou, sendo que todos os demais estavam correlacionados, quer seja em razão dos valores neles consignados ou dos vendedores responsáveis pelas anotações. Recurso conhecido por maioria de votos e provido pelo voto de qualidade.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas desacobertas de documentação fiscal apuradas mediante confronto dos registros contábeis com controles paralelos apreendidos no estabelecimento da Autuada.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.578/01/3.<sup>a</sup>, por maioria de votos cancelou as exigências de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 181/188, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 2.104/00/CE, 14.026/00/3<sup>a</sup> e 239/00/6<sup>a</sup>. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 203/209), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 211/215, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

A autuação em questão originou-se da apreensão, no estabelecimento do sujeito passivo, da documentação extrafiscal (cadernos espirais e folhas soltas) listadas no Termo de Apreensão de fl. 03, correspondente às cópias de fls. 14 a 98.

Após o confronto desta com a documentação fiscal no mesmo período, janeiro/98 a agosto/99, constatou-se uma diferença tributável, conforme quadro de fls. 09, sobre a qual incidiram ICMS, MR e MI.

A apreensão dos documentos ocorreu, conforme prova dos autos, no estabelecimento da Autuada, de forma legal e regular, nos termos do artigo 201 e seguintes do RICMS/96.

A aposição do carimbo de CGC em documentos extrafiscais é procedimento rotineiro e visa apenas demonstrar onde tais documentos foram apreendidos. Porém, não são os carimbos que vinculam os documentos paralelos com as operações mercantis praticadas pela Autuada, mas a natureza das informações neles contidas.

E neste aspecto, as informações contidas nos cadernos não deixam dúvida quanto a tratar-se de controle de vendas.

Em um dos cadernos apreendidos consta o dia da venda realizada, o nome do cliente, o valor, a data de pagamento e a assinatura (fls. 14/27 e 32/45).

Foi admitido da tribuna, quando da sustentação oral realizada na sessão de julgamento de 17.12.2001, que os valores consignados nestes cadernos efetivamente se referiam às vendas do estabelecimento. Contudo, negou-se que os valores constantes dos demais cadernos apreendidos (fls. 48/98) tivessem relação com a movimentação comercial da empresa.

Porém, a alegação torna-se inócua quando verificamos a correlação existente entre os valores consignados num e noutro documento. Não bastasse, as assinaturas constantes dos cadernos também são coincidentes.

As colunas constantes dos cadernos utilizados no trabalho fiscal são: “Dia, Varejo, Atacado e Total”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em algumas das folhas dos documentos extrafiscais é possível observar a expressão “Vendas”, a exemplo das fls. 55, 71. Além do que, as vendedoras cujos nomes constam dos cadernos são, reconhecidamente, funcionárias da Autuada.

Apenas em relação à funcionária Valéria, a Autuada demonstrou que seu registro na empresa ocorreu apenas a partir de abril de 1999. Porém o fato de não ser funcionária registrada não impede que realize vendas para a Autuada.

Diante das provas constantes dos autos e das alegações desprovidas de fundamentos apresentadas pela Autuada, reputa-se ocorrido o fato gerador do imposto e portanto corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista intentado pela Fazenda Pública Estadual. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Antônio César Ribeiro, que dele não conheciam, por não reputarem atendida a condição preceituada no artigo 138, inciso I da CLTA/MG. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao presente recurso para restabelecer as exigências fiscais, reformulando a decisão da Câmara primeira. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator), Antônio César Ribeiro e Windson Luiz da Silva que não o proviam, mantendo a decisão proferida “a quo”, com fulcro no artigo 112, inciso II do CTN. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora). O Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator) apresentará voto em separado, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participou do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 17/12/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**

|                     |                                      |
|---------------------|--------------------------------------|
| Acórdão:            | 2.517/01/CE                          |
| Recurso de Revista: | 40.050104776-79                      |
| Recorrente:         | Fazenda Pública Estadual             |
| Recorrida:          | P.A.M.T. Comércio de Roupas Ltda     |
| Proc. Suj. Passivo: | Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro |
| PTA/AI:             | 01.000134652-69                      |
| Inscrição Estadual: | 367.710397.00-87(Autuada)            |
| Origem:             | AF/Juiz de Fora                      |
| Rito:               | Ordinário                            |

**Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43, § 1º, do Regimento Interno do CC/MG.**

A primeira e maior das exigências que se deve ter em um crédito tributário é a certeza. Com todo o respeito ao trabalho fiscal, não se a tem neste feito.

Primeiramente, os cadernos de fls. 14 a 45 contêm rasuras que, em muitas das vezes, nem mesmo se permite dizer qual o valor está dele constando. Em outros casos, há riscos sobre a linha. Em outros, não consta data de pagamento e nem mesmo uma assinatura, que não se pode dizer de quem é, gerando a dúvida se houve ou não alguma saída de mercadoria. Também, há dados que não se pode afirmar nada sobre os mesmos, constando simplesmente um nome e um valor. Há, ainda casos em que a cópia reprográfica não reproduziu nitidamente os dados contidos no original, não se permitindo afirmar o que consta precisamente do dado. Se os cadernos referidos geraram os cadernos de fls., não se tendo a demonstração desta evolução, em lastro seqüencial, não se pode afirmar com precisão qual seria o valor do crédito tributário.

Argüiu a Fazenda Pública que os cadernos continham datas, nomes, valores, datas de pagamento e assinaturas. É bem verdade, mas tratam-se dos cadernos de fls. 14/45, e, com todo o respeito, como dito, estes cadernos não contêm todos dados com esta precisão. Como dito, alguns rasurados, outros ilegíveis, outros ininteligíveis e outros incompletos. Daí, porque, não se poder retirar dos mesmos a certeza necessária a um crédito tributário, sendo que esta certeza nem mesmo surgiu ao fim do presente PTA.

Para se chegar a um possível crédito tributário, melhor seria se o Fisco tivesse elaborado não quadros mensais, mas quadros diários com as saídas ditas oriundas de documentos extrafiscais e com as saídas respaldadas em documentos fiscais, onde poder-se-ia verificar se os dados constantes dos cadernos guardariam ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não uma lógica com a acusação. Furtar-se dos detalhes pode muitas vezes encobrir verdades, do que nasce dúvida.

Além do mais, o próprio Fisco não presta a si próprio o suporte dos esclarecimentos, quando, no momento da sua manifestação, após a impugnação, não a refuta com o vigor e com a precisão necessária para acusar. O próprio Fisco impele ao entendimento da dúvida.

Aliás, tudo o que de novo trás a manifestação fiscal é que, no mesmo endereço (no mesmo número), funciona a empresa autuada e uma outra empresa, sendo que ambas teriam uma pessoa física em comum, nos quadros societários. O próprio Fisco reconhece que a autuada é uma microempresa e que, entre ambas as empresas, há um acesso fácil, com comunicação interna, apenas separadas por um estacionamento. De melhor cautela, teria o Fisco agido se procedesse ao levantamento em ambas as empresas, para até mesmo acusar com maior precisão. Diz, ainda, nesta mesma manifestação, que a Autuada se presta a evasão de receitas do outro estabelecimento situado na mesma rua e no mesmo número, o que, ainda mais, faz justificar o trabalho fiscal em ambas.

Por fim, pode se dizer que o Fisco não agiu com a diligência necessária, pois, podendo se saber a quem se vendeu, poderia buscar a confirmação ou a negativa, mesmo que por amostragem, da realização de quaisquer das saídas contidas nos autos. E estes dados, certamente, não lhe seriam difíceis de serem obtidos, seja através de uma agenda telefônica, no próprio estabelecimento, ou através de blocos de Notas Fiscais.

Pode se concluir que o Fisco, com todo o respeito, ou foi pouco diligente ou outras provas, como estas sugeridas, inexisteram.

Por estas razões, a certeza necessária para sustentar uma acusação se fez ausente dos autos presentes, pelo que aplica-se o contido no art.112, II, do CTN e se conclui pela improcedência do lançamento.

**Sala das Sessões,17/12/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Conselheiro - CC/MG**

*FMBS/tmc*